

Parecer CECS nº 014/2018
MEMORANDO DE JUSTIFICATIVA –CEC 028/2018
Dispensa De Licitação – Contratação de serviços de Engenharia de Avaliação, regularização fundiária assessoria e consultoria técnica para o empreendimento UHE GJC.

DISPENSA DE LICITAÇÃO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM RAZÃO DO VALOR, ART. 29, I, LEI 13.303/16 – ITEM 8.1 REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONSORCIADA COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E ARTIGO 6º, ITEM 2, DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONSORCIADA ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Recebi o Memorando de Justificativa de Aquisição de Bens e Serviços para a Dispensa CEC nº 028/2018, para análise quanto à adequação do procedimento de dispensa.

Passo à análise.

1. RELATÓRIO

A justificativa é para dispensa de licitação, em razão do valor da pactuação pretendida, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviço técnico especializado de Engenharia de Avaliação, perícia, regularização fundiária assessoria e consultoria técnica para finalização dos processos de regularização fundiária da UHE GJC, assessoria em processos judiciais e atendimento a Resoluções Normativas da ANEEL.

Para tanto, a Administração Executiva do CECS apresenta justificativa da necessidade a ser atendida com a referida contratação, nos seguintes termos:

“(…)

1) INTRODUÇÃO

A implantação da UHE Governador Jayme Canet Junior - UHE GJC - que inclui um reservatório de 84 Km², demandou a desapropriação de áreas e o reassentamento de famílias em atendimento ao processo de licenciamento ambiental. A regularização fundiária de tais desapropriações e aquisições

para reassentamento de famílias precisa ser concluída, sendo que o CECS e suas Consorciadas não possuem recursos próprios para tal. Existem hoje também, vários processos judiciais em andamento que precisam de consultoria técnica para subsidiar as argumentações jurídicas.

O presente documento destina-se, assim, a justificar a contratação de serviço técnico especializado de Engenharia de Avaliação, regularização fundiária assessoria e consultoria técnica para finalização dos processos de regularização fundiária da UHE GJC e atendimento a Resoluções Normativas da ANEEL.

II) OBJETO

Prestação de serviços técnicos de engenharia de avaliação, consultoria e assessoria técnica, gestão e regularização fundiária das áreas desapropriadas para formação do reservatório da UHE GJC, das áreas adquiridas para reassentamento e das áreas a serem adquiridas para o PBA Componente Indígena.

O escopo da contratação abrange:

- *Serviços de engenharia de avaliações e serviços conexos, visando à aquisição pelo CECS de imóveis rurais para cumprir a condicionante 41 da LO 27.431;*
- *Serviços de engenharia de avaliações e serviços conexos, visando a constituição de dossiês dos processos de Dação em Pagamento realizados pelo CECS;*
- *Serviços de regularização fundiária das áreas atingidas e desapropriadas pelo Reservatório e Áreas de Preservação Permanente formados pela UHE Governador Jayme Canet Junior e das áreas adquiridas para as famílias Público Alvo de reassentamento;*
- *Serviço de Busca documental, conferência de dados e valores dos processos de desapropriação e reassentamento com a elaboração de relatório de inconformidades, visando cumprir a solicitação da entrega de documentos constante no ofício da Copel GeT/SGP-C/016/2017;*
- *Serviços de assessoria, consultoria, assistência técnica nos processos judiciais em trâmite nas desapropriações das áreas atingidas pelo empreendimento UHE GJC.*

O detalhamento dos serviços a serem contratados está na especificação técnica que segue anexa a este documento.

III) JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

Relacionamos neste item as demandas existentes no Consórcio Energético Cruzeiro do Sul que justificam esta contratação:

1. *Para atendimento da Condicionante 41 da Licença de Operação da UHE GJC será necessária a aquisição de duas áreas de terra para cumprimento do Plano Básico Ambiental Componente Indígena. Estas aquisições devem ser subsidiadas por laudos técnicos de avaliação a serem elaborados por profissional técnico da área Engenharia de Avaliações.*

2. *No que se refere às áreas atingidas pelo reservatório e respectiva APP, foi emitida em 02 de setembro de 2008, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a Resolução Autorizativa de nº 1.540, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor das consorciadas integrantes do CECS, as áreas de terras necessária à implantação do reservatório e áreas de preservação permanente (APP) da usina.*

Consta na referida Resolução:

No Art. 1º “§ 2º A Copel Geração S.A. e Eletrosul Centrais Elétricas S.A., integrantes do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul (CECS), deverão fiscalizar as terras destinadas à implantação da UHE Mauá, promovendo a gestão sócio-patrimonial das mesmas”.

No Art. 3º A Copel Geração S.A. e Eletrosul Centrais Elétricas S.A., integrantes do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul (CECS), ficam obrigadas a atenderem às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao

empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da usina hidrelétrica.

3. Quanto ao processo de reassentamento da população atingida, durante a implantação do empreendimento, o CECS estabeleceu "Termo de Acordo para Indenização dos Atingidos da UHE Mauá", hoje UHE GJC, com a população atingida e a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi – Associação Salto Mauá. O referido Acordo representou "[...] a política geral de indenização à população atingida pela implantação da UHE Mauá [hoje UHE GJC], a partir da participação de todos os interessados, estatuidos diretrizes, critérios e procedimentos que referenciam as alternativas de ressarcimento, levando em conta a realidade social, econômica, política e cultural da região de influência do empreendimento, servindo de instrumento de consolidação das normas básicas de indenização e reassentamento construído conjuntamente com os **ATINGIDOS.**"

Consta do item 7.1.1 do Termo de Acordo que: "As despesas com transferências, impostos e transporte da mudança do reassentado ficarão a cargo do **CONSÓRCIO.**"

4. Outra Demanda existente hoje no CECS decorre do atendimento à solicitação da Consorciada Copel, emitida em 12/06/2017 ofício GeT/SGP-C/016/2017: "Em virtude da Resolução ANEEL 674/2015 que aprovou o Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico – MCPSE e da Resolução ANEEL 605/2014 referente ao Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, a Copel GET necessita realizar o Controle Patrimonial, Contábil e Cadastral dos Imóveis adquiridos para o empreendimento da UHE GJC. Para a realização destes controles, há necessidade da individualização dos patrimônios referente às aquisições dos imóveis no processo de desapropriação das áreas. Para que possamos efetuar o cadastro patrimonial no Sistema de Gestão Imobiliária – SGI e no Sistema contábil – ERP – SAP, solicitamos cópia dos documentos de cada imóvel que compõe a UHE GJC..."

5. Ainda, considerando que houveram processos de Dação em Pagamento realizados pelo CECS, e que de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 691, de 08.12.2015 - DOU de 15.12.2015, que regulamentou a desvinculação de bens das concessões do serviço público de energia, há necessidade de documentar estas Dações com a constituição de dossiês, como segue:

"Art. 1º Autorizar as concessionárias do serviço público de energia elétrica a desvincular do seu acervo patrimonial bens móveis e imóveis considerados inservíveis à concessão, nos termos dos arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, devendo para tanto constituir dossiê da desvinculação.

Art. 2º Determinar que a desativação contábil seja procedida através dos sistemas de "Ordem de Desativação – ODD", e "Ordem de Alienação – ODA", previstos no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica.

Art 3º Determinar que o produto de alienação de bens e instalações, já deduzidos os encargos incidentes sobre os mesmos, seja depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, controlada contabilmente a nível de registro suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos na concessão.

Art. 4º As concessionárias ficam obrigadas a manter à disposição da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pelo período de cinco anos, relação dos bens desvinculados, bem como do dossiê de que trata o art. 1º desta Resolução, os comprovantes e os demonstrativos da desativação, da alienação e da aplicação do produto da venda."

6. Por último, existem vários processos judiciais em andamento que precisam de consultoria técnica de profissional da área da Engenharia de Avaliações com qualificação e experiência para auxiliar a área jurídica do CECS nas argumentações técnicas dos materiais jurídicos elaborados.

Assim, considerando a necessidade de:

- Aquisição de terras para atendimento da Condicionante 41 da LO da UHE GJC;

- Finalização da regularização fundiária dos processos de desapropriação e reassentamento do empreendimento UHE GJC;
 - Atendimento à Resolução ANEEL 605/2014 referente ao Manual de Contabilidade do Setor Elétrico;
 - Elaboração de dossiês de dação em pagamento para atendimento à Resolução Normativa ANEEL nº 691, de 08.12.2015;
 - Consultoria técnica especializada para subsidiar processos judiciais de desapropriação;
- E não havendo disponibilidade por parte das Consorciadas para a realização deste trabalho, (Anexo 4) a Superintendência Técnica do Consorcio Energético Cruzeiro do Sul entende ser necessária a contratação de prestação de serviços externa e por prazo determinado na forma proposta.

IV) DA EMPRESA A SER CONTRATADA

A Empresa a ser contratada por dispensa de licitação foi selecionada por apresentar, em seu histórico, experiência comprovada na prestação de serviços de regularização fundiária (Anexo 1).

V) VALOR DA CONTRATAÇÃO

Para estabelecimento do valor desta contratação, o CECS elaborou Especificação Técnica (Anexo 2) e, com base nela, efetuou consulta de preços de empresas que, no seu entendimento, estão aptas e qualificadas à realização do objeto deste contrato. O resultado desta consulta encontra-se no Quadro Comparativo de Preços – QCP (Anexo 3).

Com base nesta consulta, foi definido o valor da contratação em R\$ 96.510,00 (noventa e seis mil e quinhentos e dez reais).

VI) ITEM ORÇAMENTÁRIO

Os recursos destinados para esta aquisição estão previstos no Orçamento Anual de Custeio do CECS, identificados no Plano de Contas Contábil da seguinte forma: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. sob a rubrica CS030090 e ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. sob a rubrica 398.1207.DDN.01.7902

VII) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação tem fundamentação legal nos termos dispostos no artigo 29, inciso I, da Lei 13.303/16, assim como no item 8.1.1 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., e no artigo 6º, número: "2", do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul.

VIII) CONCLUSÃO

A Superintendência Técnica do CECS, considerando os elementos aqui apresentados, julga oportuna e conveniente a contratação por dispensa de licitação, da prestação de serviço de Engenharia de Avaliação, regularização fundiária assessoria e consultoria técnica. Tal contratação se dará respeitando-se o limite de extensão previsto na Lei de Licitações.

(...)"

Consta, ainda, apresentação de justificativa do preço e sendo o de menor valor ofertado pela empresa MURILO DAROIT - ME.

Indica-se a origem dos recursos financeiros, constando ainda declaração de que a contratação está sendo feita para ultimar as pendências.



Consta a informação e a comprovação de que as empresas componentes do Consórcio não têm em seus quadros pessoas para exercer as funções objeto da contratação, mesmo porque, trata-se de uma contratação para uma atividade pontual.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, tem previsão no artigo 29, inciso I, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, que assim dispõe:

“Art. 29 – É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
(...)”

Por sua vez o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. no item 8.1, menciona:

“8.1 DISPENSA DE LICITAÇÃO

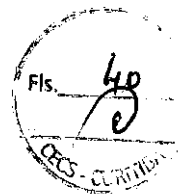
8.1.1 É dispensável a realização de licitação nas hipóteses do art. 29 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

8.1.2 É vedado o parcelamento de demanda do mesmo objeto com o intuito de enquadrar parcela da aquisição/contratação nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas no art. 29, incisos I e II a Lei Federal n.º 13.303/2016.

Parágrafo Único. Não se considera parcelamento indevido quando a contratação envolver objetos de natureza distinta ou em Municípios distintos que, em razão das suas características, não possa ser executado/adquirido conjunta e concomitantemente.

8.1.3 Para verificação da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, deve-se considerar o somatório de todas as parcelas da compra de material, serviço ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez, considerando o período relativo ao exercício fiscal. Para objetos da mesma natureza e no mesmo município, que possam ser executados/adquiridos conjunta e concomitantemente, deve-se considerar o somatório do valor individual.” (g.n.)

No Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, sobre a dispensa de licitação em razão do valor, consta:



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

“Artigo 6º

Procedimento Geral

1 – A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do Artigo 28, e nos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016.

2 – As hipóteses de contratação dos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

a) a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis;

3 – (...).

4 – Considera-se justificada a obtenção de menos de três propostas, na forma da alínea “d” do item 2 deste Artigo, com a comprovação do envio do pedido de cotação a três agentes econômicos, cadastrados no segmento pertinente ao objeto da contratação direta ou não cadastrados que atuem no mesmo segmento ou nos casos de restrições de mercado, devidamente justificado.

5 – (...)” (g.n.)

Dessa forma, a contratação em análise subsume-se aos requisitos dos dispositivos legais citados, pois se trata de contratação de serviços feita pelo Consórcio Cruzeiro do Sul que é formado por duas empresas Economia Mista, cujo valor total do contrato não ultrapassa o montante definido na legislação.

Registre-se, por oportuno que a contratação visa atender demanda do CECS e evitar atrasos na apresentação do requerimento de renovação da Licença de Operação - LO, além de dar cumprimento às obrigações (condicionantes) existentes na referida Licença, tais providências, se não ultimadas poderão ensejar aplicação de multas e **eventualmente até suspensão da Licença de Operação, tais motivos justificam a contratação pontual para atendimento às condicionantes.**

De acordo com o Memorando de Justificativa, o contrato é feito por demanda, ou seja, o Contratado somente executará as tarefas após autorização expressa do CECS e receberá após a entrega dos serviços.

Conforme informações da área consultante constantes do referido Memorando, trata-se de contratação que não se refere a parcelas de uma mesma compra, já que consta declaração de que os serviços a serem prestados dizem respeito a avaliações de imóveis que serão adquiridos para atender obrigação assumida no Plano Básico Ambiental – Componente

Fis. 41
0
CECS - Curitiba



Indígena – PBA-CI; assim como a regularização documental visando atendimento à Agência Reguladora (dossiês dos imóveis repassados a terceiros em dação em pagamento).

Pelo que consta no Memorando de Justificativa, o objeto contratual classifica-se como serviços de engenharia, na medida em que a empresa e o respectivo responsável técnico, devem ter inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois deverão ser elaborados Laudos de Avaliação; assim como o profissional deverá atuar como Assistente Técnico em Perícias; deve ainda, emitir opiniões técnicas visando orientar os administradores na tomada de decisão, quanto à negociação para aquisição dos imóveis para cumprir a condicionante constante no Plano Básico Ambiental Componente Indígena – PBA-CI.

Conforme mencionado linhas acima, consta a obrigação de providenciar dossiês para atender determinação da ANEEL, dentre os documentos consta elaboração de Laudos de Avaliação, devendo para tanto emitir as respectivas ART's – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Verifica-se, ainda, da análise da cotação de preços realizada pela área consultante, que a empresa selecionada apresentou valor razoável dentre as empresas consultadas, qual seja, R\$ 96.510,00 (noventa e seis mil, quinhentos e dez reais), pelos trabalhos a serem realizados. Tal valor se enquadra no limite legal para caracterização de hipótese de dispensa de licitação para serviços de engenharia.

Consta a informação no Memorando de Justificativa que a empresa contratada possui experiência comprovada para os trabalhos a serem executados e que são objeto da pactuação.

Observa-se, portanto, que a contratação levada a efeito atende aos requisitos estabelecidos na legislação vigente, assim como as condições mencionadas nos Regulamentos das empresas que compõem o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul: Copel Geração e Transmissão S.A. e Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

Fls. 42
CECS-C



Reitera-se a informação de que os serviços serão feitos mediante a solicitação do CECS e os pagamentos estão condicionados à entrega dos produtos, ou seja, trata-se de contrato por demanda.

Considerando-se, assim, a motivação, os valores envolvidos e que o processo encontra-se devidamente instruído, sobretudo com a caracterização, no Memorando de Justificativa, da situação que autorizou a contratação direta (dispensa de licitação em razão do valor), com indicação do dispositivo legal aplicável (art. 29, inciso I, da Lei 13.303/16, bem como as disposições constantes nos Regulamentos das empresas consorciadas) e das razões da escolha do contratado, conclui-se pela viabilidade da contratação direta pretendida, com amparo legal nos dispositivos supramencionados.

Ressalta-se, por fim, que devem ser respeitadas todas as disposições gerais previstas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. e no Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, com relação à publicação do referido pacto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tratando-se de situação fática que se enquadra nas disposições do artigo 29, inciso I, Lei Federal 13.303/16, assim como no item 8.1 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. e no artigo 6º, número 2, do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, entende-se juridicamente possível à contratação direta, por dispensa de licitação no caso em análise.

Registre-se que a celebração do contrato, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, vincula-se ao cumprimento das exigências contidas no item 10.3.11, do Regulamento da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., em especial, à comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do contratado, por meio da juntada das respectivas certidões, que deverão estar válidas no momento da contratação, e assim permanecer até final vigência do contrato.



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

43

Por fim, deve-se observar o contido no item 3.3 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., e no artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, *verbis*:

“3.3 Os extratos dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no sítio eletrônico da Copel, até o décimo dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato, podendo reunir todos os termos contratuais e aditamentos celebradas no mês anterior.” (g.n.)

“Artigo 6º

Procedimento Geral

(...)

2 – As hipóteses de contratação dos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

a) a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis;

(...)

k) o extrato do contrato deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de assinatura do contrato, contendo o nome e o CNPJ do agente econômico, o objeto, prazo e valor do contrato.” (g.n.)

Considerando, a disparidade nos prazos de publicação de extratos de contrato nos casos de dispensa pelo valor da contratação, sugiro que, doravante, **adote-se como prazo padrão para o CECS o prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura dos contratos**, na medida em que tal prazo atende aos dois Regulamentos das empresas Consorciadas.

Outrossim, cabe ressaltar que a presente análise restringe-se aos aspectos legais e formais do ato, sendo que aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, bem como demais aspectos de natureza administrativa, comercial, econômico-financeira e técnico-operacional são de atribuição exclusiva das áreas requisitante e gestora do processo.

É o parecer.

Curitiba, 05 de setembro de 2018


Damasceno Maurício da Rocha Júnior
OAB/PR 15.171